

Protocolo nº _____ Data: ____ / ____ / ____ Hora: ____ / ____ Funcionário: _____	<p style="text-align: center;"><u>INDICAÇÃO</u></p> <p style="text-align: center;"><u>Nº 059/2018</u></p>
<p>Autor: Josafá Martins Barbosa</p>	

Senhor Presidente e
Senhores Vereadores

Nos termos do artigo 97 do Regimento interno desta Casa de Leis, requer a mesa ouvido o soberano plenário, que seja encaminhado expediente indicatório ao Exmo. Sr. Prefeito Municipal com cópia ao Assessor de Gabinete, Secretario de Educação Municipal, e Secretario Estadual Educação . A necessidade de construção de 1 Escola Estadual Modelo no bairro Castelândia em parceria com o município de Primavera de Leste.

JUSTIFICATIVA:

Devido ao crescimento do Município a população aumentou e a demanda por falta de vagas nas escolas cresceu, e essa necessidade faz com que alguns alunos ficam perambulando a procura de uma vaga nas Escolas. Portanto em uma parceria para construir mais Escolas a situação será amenizada.

Art. 205 A educação, direito de todos e dever do Estado e da família, será promovida e incentivada.

Com a colaboração da sociedade, visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho.

Art. 206 (*) O ensino será ministrado com base nos seguintes princípios:

- I - igualdade de condições para o acesso e permanência na escola;
- II - liberdade de aprender, ensinar, pesquisar e divulgar o pensamento, a arte e o saber;
- III - pluralismo de ideias e de concepções pedagógicas, e coexistência de instituições públicas e privadas de ensino;

Art. 208 (*) O dever do Estado com a educação será efetivado mediante a garantia de:

I - ensino fundamental, obrigatório e gratuito, inclusive para os que a ele não tiveram acesso na idade própria;

II - progressiva extensão da obrigatoriedade e gratuidade ao ensino médio;

III - atendimento educacional especializado aos portadores de deficiência, preferencialmente na rede regular de ensino;

IV - atendimento em creche e pré-escola às crianças de zero a seis anos de idade;

V - acesso aos níveis mais elevados do ensino, da pesquisa e da criação artística, segundo a capacidade de cada um;

VI - oferta de ensino noturno regular, adequado às condições do educando;

VII - atendimento ao educando, no ensino fundamental, através de programas suplementares de material didático-escolar, transporte, alimentação e assistência à saúde.

§ 1.º O acesso ao ensino obrigatório e gratuito é direito público subjetivo

Cumprindo o meu papel de vereador legislador defensor da população, juntamente com a nossa comunidade.

Art. 211 (*) A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios organizarão em regime de colaboração seus sistemas de ensino.

§ 1.º A União organizará e financiará o sistema federal de ensino e o dos Territórios, e prestará assistência técnica e financeira aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios para o desenvolvimento de seus sistemas de ensino e o atendimento prioritário à escolaridade obrigatória.

§ 2.º Os Municípios atuarão prioritariamente no ensino fundamental e pré-escolar.

(*) Emenda Constitucional Nº 14, de 1996.

Gostaríamos que o senhor Prefeito, Juntamente com os secretários de Educação Municipal e Estadual estudasse o assunto com carinho, e se possível, atendesse nossa sugestão vinda da população primaverense.

Assim ficando no aguardo de vossa resposta quanto à indicação.

Sala das sessões, 17 de janeiro 2018.

Josafá Martins Barbosa
VEREADOR (PP)

